

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Regulamenta o exercício da profissão
de despachante público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de despachante público,
em todo território nacional, reger-se-á por esta lei.

Art. 2º Despachante público é o profissional legalmente
habilitado para praticar, de forma autônoma ou através da constituição de
pessoa jurídica, com habitualidade, as atividades previstas nesta lei.

Parágrafo único. A sociedade prevista neste artigo
somente poderá ser formada com despachantes habilitados desta categoria
profissional.

Art. 3º As atribuições do despachante público consistem
no conjunto de atos e procedimentos legais, necessários à mediação em nome
de seus comitentes, nas relações com os órgãos da Administração Pública
federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, ou perante aqueles que
tenham obtido, mediante permissão, concessão, autorização ou convênio com
esses órgãos, a exploração dos serviços públicos que lhes cabia
originariamente, com o objetivo de executar e acompanhar a tramitação dos
expedientes protocolados, excetuando-se de sua prática o conjunto de atos
definidos como próprios de outras profissões regulamentadas.

§ 1º O despachante público tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para as quais a lei exija poderes especiais.

§ 2º O mandato a que se refere o § 1º deste artigo termina com a entrega, ao comitente, do documento objeto do contrato.

§ 3º O despachante público fornecerá ao comitente, sempre que lhes forem solicitadas, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo.

§ 4º O despachante público atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência, requisitos esses essenciais no exercício de sua função.

Art. 4º Compete ao despachante público, legalmente habilitado nos termos desta lei, prestar, com exclusividade, os seus serviços profissionais perante os diversos órgãos da Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal encarregados de tratar em especial dos seguintes assuntos:

I – trânsito e transportes, exceto a habilitação de condutores de veículos;

II – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

III – Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT);

IV – legislação de estrangeiros e obtenção de passaportes;

V – legislação sobre o registro de produtos controlados;

VI – registro e porte de armas;

VII – registro e alvará de hotéis e de todos os tipos de estabelecimentos destinados a hospedagem;

VIII – registro de embarcações perante a Capitania dos Portos;

Civil;
IX – registro de aeronaves no Departamento de Aviação

X – direitos autorais;

XI – registro público;

XII – previdência social.

Art. 5º O desempenho da profissão de despachante público por pessoa não habilitada nos termos desta lei é considerado infração tipificada no art. 47 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa que, em seu nome exclusivo, praticar atos de seu interesse pessoal perante todos os órgãos da Administração Pública.

Art. 6º A fim de habilitar-se ao título de habilitação de despachante público, deverá o interessado:

I – ser brasileiro, maior de dezoito anos, ou emancipado na forma da lei;

II – possuir o certificado escolar de conclusão do ensino médio;

III – ser aprovado em concurso público, na forma desta lei.

Art. 7º Para obter a habilitação mencionada no art. 6º desta lei, o candidato deverá se submeter às provas por concurso público, atendendo à finalidade precípua do Estado que é atestar que a pessoa habilitada tem capacidade suficiente para exercer a profissão.

§ 1º A promoção do concurso será realizada por instituição educacional pública, especializada na área de formação profissional, a ser designada por ato do Poder Executivo, assim como as regras a serem observadas para o referido certame.

§ 2º O concurso público será de provas escritas e títulos e seu conteúdo versará sobre os serviços descritos nos incisos I a XII do art. 4º desta lei, inclusive de suas disposições.

§ 3º A nota mínima para a aprovação do candidato é de cinco pontos em cada disciplina.

Art. 8º São deveres do despachante público:

I – tratar os interessados em seus serviços com atenção e urbanidade;

II – portar-se e trajar-se de maneira conveniente no recinto das repartições públicas, tratando os servidores com cortesia e respeito;

III – desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu cargo;

IV – assinar os requerimentos dos serviços executados;

V – guardar sigilo profissional;

VI – fiscalizar e orientar seus empregados na execução dos serviços em geral;

VII – ressarcir seus comitentes e os Poderes Públicos pelos danos e prejuízos a que der causa, por ação ou omissão;

VIII – manter as dependências e instalações do trabalho compatíveis com o atendimento ao público;

IX – fazer consignar nos impressos e publicidade em geral, a denominação de seu escritório;

X – afixar em lugar visível e de fácil leitura a sua habilitação profissional e o alvará de funcionamento expedido pelo Município;

Art. 9º São direitos do despachante público:

I – exercer com liberdade suas prerrogativas na defesa dos interesses que lhe foram atribuídos;

II – representar, junto às autoridades superiores, contra servidores encarregados pelo atendimento ao público, chefes de seção, diretores de autarquias e órgãos da Administração Pública e Delegados de Polícia, que no desempenho dos cargos e funções que lhe competem, praticarem atos que, por sua natureza, excedam os seus deveres, implicando sistematicamente em danos materiais e morais aos despachantes e seus

comitentes, assim como os decorrentes da inobservância de outros dispositivos desta lei;

III – apresentar às autoridades responsáveis por instituição de atos administrativos relativos aos serviços e atribuições dos despachantes, assim como às responsáveis por sua execução, sugestões, pareceres, opiniões e críticas visando, primordialmente, contribuir eficazmente para a desburocratização e aperfeiçoamento do sistema;

IV – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

IV – denunciar as autoridades de sua jurisdição e, se for o caso, às superiores competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilícito da atividade praticada por outro despachante ou por elementos alheios à categoria;

Art. 10. É vedado, ao despachante público, no seu exercício profissional:

I – realizar propaganda contrária à ética profissional;

II – aliciar clientes, direta ou indiretamente;

III – praticar com ou sem intuito lucrativo, atos desnecessários à solução de assuntos a seu cargo ou protelar o seu andamento;

IV – emitir documentos ou autorizações, em substituição a documentos oficiais em seu poder ou em tramitação em órgãos públicos;

V – desempenhar, a qualquer título, cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, autárquica, bancária ou em instituição financeira, securitária, bem como em outras empresas onde a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município sejam acionistas;

VI – manter filiais de seu estabelecimento, exceto se se tratar de sociedade constituída exclusivamente de despachantes públicos, desde que seja na mesma cidade da sede e que cada uma das filiais tenha um despachante responsável pelo seu funcionamento;

VII – manter, sob qualquer hipótese, empregados, prepostos ou escritórios dentro das dependências de:

- a) fabricantes ou montadoras de veículos automotores;
- b) agências, concessionárias, garagens, estacionamentos e comércio de veículos;
- c) postos de abastecimento e serviços;
- d) oficinas mecânicas ou locais autorizados para vistoria de veículos;
- e) agências de bancos, financeiras e seguradoras;
- f) empresas transportadoras de passageiros e/ ou cargas;
- g) centro de formação de condutores e autoescolas;
- h) escritórios de outras atividades profissionais;

VIII – sob qualquer pretexto ou a qualquer título, dar cobertura a pessoas não habilitadas, acolhendo os serviços por essas praticados e encaminhando-os às repartições competentes, como sendo os de seus clientes.

Art. 11. O despachante público é responsável pelos prejuízos que causar aos seus comitentes ou aos Poderes Públicos, inclusive, pelas irregularidades praticadas por seus empregados.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não isenta o despachante público ou os empregados auxiliares da ação civil ou penal, quando cabíveis.

Art. 12. Os honorários devidos ao despachante público pelo seu exercício profissional, não poderão, em nenhuma hipótese, ser recolhidos pelos órgãos da Administração Pública ou preposto.

Art. 13. Não há hierarquia nem subordinação entre despachantes e servidores públicos.

Art. 14. É assegurado o título de despachante público, com pleno direito à continuidade de suas funções, nos termos desta lei, aos profissionais que, à data de promulgação desta lei, estejam em pleno exercício

da atividade, amparados por legislação estadual ou atos editados por órgãos da Administração Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura objetiva dispor sobre o exercício da profissão de despachante documentalista, de maneira uniforme para todo o território nacional, a exemplo de outras atividades já disciplinadas. Para tanto, dispõe sobre as atribuições desse profissional, especificando seus direitos e deveres no exercício da profissão.

Esclarecemos que se trata de profissão existente há centenas de anos, que conta atualmente com aproximadamente trinta mil profissionais em nosso País, os quais desenvolvem atividade relevante na obtenção de vários documentos junto aos diversos órgãos públicos, em todas as esferas. No exercício de suas atividades, os despachantes documentalistas colaboram, por meio de suas associações de classe, com os órgãos públicos onde atuam, prestando relevantes serviços à comunidade.

Destacamos que, de forma alguma, o projeto exclui o direito de o próprio cidadão buscar diretamente nos órgãos públicos a solução de assuntos de seu interesse pessoal.

As atribuições desses profissionais exigem, nos tempos atuais, um rigoroso desempenho de suas funções, em face da vasta legislação que abrange a sua área de atuação. Além disso, os despachantes documentalistas lidam, frequentemente, com grande quantidade de dinheiro, que lhes é confiado, pelos comitentes, para pagamento de impostos, contribuições sociais, taxas e multas. Trata-se, portanto, de profissão que pode pôr em risco a sociedade, se exercida indevidamente, com desvio de conduta, por maus profissionais.

Ademais, o despachante público tem sob sua guarda e responsabilidade, documentos de identificação de pessoas e empresas pode ocorrer, eventualmente, vazamento de informações de dados e causar sérios aborrecimentos aos seus clientes, razão fundamental que exige o controle pela Administração do Estado desse profissional.

Ressalta-se ainda que a atividade faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), mantida e organizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Consta também da Tabela de Ocupação Principal da Secretaria da Receita Federal na categoria de Trabalhadores de Serviços Administrativos, sob o código 420, fato que reforça o objeto da presente proposição.

O inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal reza que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

A Lei nº 10.602, de 2002, dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências. Na forma como foi aprovada, essa lei criou equivocadamente os Conselhos mencionados, com personalidade jurídica de direito privado, ainda com a agravante de estabelecer serem essas entidades órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, sem que houvesse lei regulamentadora da profissão dessa categoria.

Ora, se tais entidades foram instituídas “com personalidade jurídica de direito privado”, elas não podem ser órgãos normativos e de fiscalização profissional, pois essa tarefa incumbe única e exclusivamente a órgãos públicos (autarquias), os quais somente podem ser criados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República, consoante dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Conforme o nota da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, emitida pelo consultor legislativo Eliézer Noleto em 27 de maio de 2003, logo após a promulgação da Lei nº 10.602, de 2002, e também de acordo com o parecer do procurador Antonio Joaquim Ferreira Custódio, da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo nº 267, de 20 de outubro de 2005, tendo como interessado o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo (CRDD/SP), *“a citada lei não adotou os conselhos por ela instituídos como autarquias e muito menos regulamentou*

a profissão dos despachantes documentalistas como se pensou em um primeiro momento”.

Tentou-se, por uma via transversa, dar um caráter de profissão regulamentada aos despachantes documentalistas, ao condicionar-se o seu exercício ao registro nos conselhos. Prova disso, são os vetos apostos pelo Poder Executivo aos §§ 3º e 4º do art. 1º e aos arts. 3º, 4º e 8º da lei, embora corretamente, quando se deveria vetar o projeto por completo.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei, conforme determina o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”.

Assim, amparados por uma lei que contém vícios insanáveis e que se configura notoriamente uma aberração jurídica, esses conselhos regionais vêm teimosamente litigando contra órgãos da Administração Pública, em especial os departamentos estaduais de trânsito, buscando obter, a qualquer custo, direitos não previstos na lei, a fim de que seus supostos representados possam prestar serviços perante eles.

Eis a razão por que proponho a revogação desse diploma, que não se reveste, na forma como foi sancionado, dos princípios de constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

A proposta aqui consubstanciada é o reflexo do anseio dessa imensa categoria em ver a sua atividade dignificada, através do exercício profissional harmônico em todo o País.

Trata-se, portanto, de proposição que homenageia essa laboriosa classe, e, pelo seu alto valor social, contamos com o beneplácito dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Dr. Ubiali